



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 14806/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem). MP nº 690, de 2015. Programa de Inclusão Digital - PID. PIS e COFINS. Instituição de alíquota zero por prazo certo e sob condições onerosas. Revogação antes do prazo final.

Impossibilidade. Violação ao art. 178 do CTN. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. Art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Art. 19, inciso VI, c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.106059/2022-39.

I

1. A Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STJ, TST, TNU e STE – CASTJ encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio do *email* s/n, de 18 de julho de 2022, proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

II

2. A consultante submete ao crivo desta Coordenação proposta de inclusão em lista de dispensa da matéria contida no item 1.11.2.2.24 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (Restabelecimento, por meio da MP nº 690, de 31 de agosto de 2015, das alíquotas de PIS e COFINS reduzidas pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 - Lei do Bem, sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos de informática submetidos a processo produtivo básico do Programa de Inclusão Digital) tendo em vista a consolidação da jurisprudência contrária aos interesses fazendários pelas duas turmas que integram a Primeira Seção do STJ.

3. Informa que foram interpostos diversos recursos extraordinários e agravos contra a inadmissão dos recursos extremos pela Presidência do STJ. Contudo, a Coordenação aquiesceu com a posição de mera violação reflexa à Constituição Federal após recomendação informal da Coordenação-Geral

de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF, que atuou no tema e desistiu do acompanhamento especial diante do desprovimento dos agravos pela Presidência do STF, inclusive com aplicação de multa.

4. Ao final, a consulente sugere que *“eventual acatamento da dispensa ora proposta seja acompanhada de ressalva, a ser lançada por ocasião do cumprimento dos julgados no sentido de que o reconhecimento da ilegalidade da revogação ‘prematura’ ao setor varejista não dispensa o contribuinte de comprovar, nos autos de processos pretendendo a ‘repetição de indébito’ ou o ‘levantamento de depósitos’ (há notícia de uma liminar em processo coletivo em trâmite na 1ª Região), que continuou cumprindo as condições reputadas onerosas no período abrangido pelo pedido de ressarcimento/levantamento, sob pena de enriquecimento ilícito”*.

5. Tecido o breve relato, passa-se à análise da viabilidade de inclusão da matéria em lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral.

III

6. O objeto central do debate das ações ora em análise consiste em saber se é possível ou não revogar o benefício fiscal da alíquota zero do PIS e da COFINS, previsto pela Lei nº 11.196, de 2005, antes de seu prazo final.

7. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática até 31 de dezembro de 2014, com base no Programa de Inclusão Digital - PID. Por sua vez, a Lei nº 13.097, de 2015, prorrogou o prazo de vigência para 31 de dezembro de 2018. Contudo, por meio do art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.241, de 2015, o benefício foi extinto em 31 de dezembro de 2015.

8. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tem sedimentado a posição no sentido da ilegalidade, por afronta ao art. 178 do CTN, da revogação antecipada do benefício de alíquota zero do PIS/COFINS concedida aos varejistas dos produtos de informática incluídos no processo produtivo básico implementado pela Lei nº 11.196, de 2005, operada pelos arts. 28 e 28-A da Lei nº 13.241, de 2015, decorrentes da conversão em lei da MP nº 690, de 2015. Nesse sentido, seguem abaixo acórdãos exarados por ambas as turmas que integram a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. "LEI DO BEM". INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A parte recorrente aponta violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a redução da alíquota a zero, no caso em que a exoneração é condicionada e feita por prazo certo, tem os mesmos efeitos jurídicos que a isenção, qual seja: não exigir o tributo. Dessa forma, advoga que é possível, por analogia, aplicar a regra prevista no art. 178 do CTN, que estabeleceu a fruição de benefício, por prazo certo e determinado, de alíquota zero do PIS e da COFINS, referente ao Programa de Inclusão Digital (PID), disposto nos arts. 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005. O prazo da alíquota zero foi prorrogado pelo art. 5º da Lei n. 13.097/2015, até 31.12.2018. Contudo, por meio do art. 9º da Medida Provisória 690/15, posteriormente convertida na Lei 13.241/15, o benefício foi extinto de forma prematura em 31.12.2016. Afirma que possui direito ao benefício até 31.12.2018.

2. (...)

DA INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO SOB CONDIÇÃO ONEROSA E POR PRAZO CERTO: VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN

3. A matéria em questão possui peculiaridades: verifica-se que, além da alíquota zero ter sido instituída por prazo certo, as condições fixadas pela lei para a fruição da exoneração tributária possuem caráter oneroso. Isso porque a Medida Provisória n. 535/2011,

convertida na Lei n. 12.507/2011, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 28 da Lei 11.196/2005, no qual se requer inserção, nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista, da expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que o aprova.

4. A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero.

5. Constatase a onerosidade, também, ao haver previsão na lei (art. 28, §1º, da Lei 11.196/2005, regulamentado pelo art. 2º, do Decreto 5.602/2005) de que para a fruição da alíquota zero o contribuinte se submetia a um limite de preço para a venda de seus produtos.

6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições, e que ela foi onerosa, de modo que, em relação a suas atividades, não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecida na Lei 11.196/2005. Houve, portanto, violação do art. 178 do CTN, de modo que deve ser assegurado aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. A propósito: AgInt no AgInt no REsp 1.854.392/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/9/2021, REsp 1.725.452/RS, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021 e REsp 1.845.082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021.

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial conhecido para dar-lhe provimento. (grifou-se)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de março de 2022.

O Supremo Tribunal Federal, em caso similar, ao julgar o RE 1.124.753, entendeu que a matéria em análise é de cunho infraconstitucional. Em acórdão publicado em 23.3.2022, decidiu-se que "a questão da revogação da alíquota zero do PIS e da COFINS incidente sobre a venda de aparelhos de informática concedida pela chamada 'Lei do Bem' foi analisada apenas sob a ótica do artigo 178 do Código Tributário Nacional. (...) Entendo, portanto, que é de se aplicar o art. 1.033 do CPC a fim de determinar a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que o tema seja analisado sob a ótica infraconstitucional." Dito isto, deve esta Corte Superior apreciar o mérito recursal.

A discussão nos presentes autos consiste em saber se é possível ou não revogar o benefício fiscal da alíquota zero do PIS e da COFINS, previsto pela Lei n. 11.196/05, antes de seu prazo final.

O art. 28 da Lei nº 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31.12.2014, com base no Programa de Inclusão Digital. A Lei nº 13.097/2015 prorrogou o prazo de vigência para 31.12.2018. Porém, por meio do art. 9º da Medida Provisória 690/15, posteriormente convertida na Lei 13.241/15, o benefício foi extinto de forma prematura em 31.12.2016.

A matéria em questão possui peculiaridades: verifica-se que, além de a alíquota zero ter sido instituída por prazo certo, as condições estabelecidas pela lei para a fruição da exoneração tributária possuem caráter oneroso.

Isso porque a Medida Provisória n. 535/2011, convertida na Lei 12.507/2011, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 28 da Lei n. 11.196/2005, no qual se faz a exigência da inserção, nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista, da expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que o aprova.

Constatase a onerosidade, também, ao haver previsão na lei (art. 28, §1º, da Lei 11.196/2005, regulamentado pelo art. 2º, do Decreto 5.602/2005) de que para a fruição da alíquota zero o contribuinte se submetia a um limite de preço para a venda de seus produtos.

A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção,

bem como a limitação do preço de venda dos produtos, caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica, em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital.

Portanto, foi violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero, pois a exoneração foi concedida por prazo certo e de forma onerosa e condicionada. Sobre o assunto, leciona Heleno Torres que “por certo, a imprópria distinção entre os institutos da isenção e da redução de alíquotas a zero não pode servir de expediente para permitir a revogação das normas que preveem a redução a zero da alíquota, quando esta, igualmente, sujeita-se a prazo e às condições (artigo 178 do CTN) que, uma vez satisfeitas, refletem um direito adquirido do contribuinte à desoneração tributária” (TORRES, Heleno. Isenção e alíquota zero têm idêntica proteção contra mudanças legislativas. Revista Consultor Jurídico, 4 de abril de 2018).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições e foi onerosa, de modo que, em relação a suas atividades, não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecida na Lei 11.196/2005.

Houve, portanto, afronta ao art. 178 do CTN, de modo que se deve assegurar aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. A propósito:

(...)

Como se observa, o acórdão recorrido merece reforma.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial para dar-lhe provimento.

É como voto. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.987.675/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/06/2022)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 (“LEI DO BEM”). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF.

I - (...)

II – Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

III – À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 (“Lei do Bem”).

IV - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus – a diminuição do lucro –, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida

mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos. Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).

VII - Recurso Especial provido, nos termos expostos.

VOTO

(...)

1. A discussão do presente feito centra-se na legitimidade, ou não, da revogação, pela Lei 13.241/2015, do benefício fiscal concedido, por prazo certo e sob condição, pela Lei 11.196/2005, que estabeleceu alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta a varejo de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital.

(...)

5. O julgamento deste RESP 1.725.452/RS repõe em cena o exame da velha e sempre atual discussão a respeito das garantias dos contribuintes dos diversos tributos, diante das crescentes investidas dos poderes estatais tributantes sobre os patrimônios privados, realimentando, do meu ponto de vista, a secular tensão que sempre qualificou as relações dos indivíduos com as potestades do Estado. Como se sabe, isso serviu de motivo ou estopim para revoluções que se tornariam historicamente paradigmáticas, em razão, principalmente, de seus poderosos conteúdos demoliberalizantes.

6. Trata-se, aqui, de controlar, pela via da jurisdição judicial tributária, a legitimidade – ou não – da antecipação do término de eficácia da Lei 11.196/2005, agnominada de Lei do Bem, que instituiu a redução a zero (0%) da alíquota da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente das vendas de produtos eletrônicos e de informática, até dezembro de 2018, tal como previsto nos arts. 28 e 30 dessa mesma Lei, com as prorrogações de prazo introduzidas pelas Leis 11.249/2010 e Lei 13.097/2015.

7. É claro que a Lei do Bem foi festejada com muita euforia pelos destinatários de suas previsões redutoras da carga tributária, como o foi também pelo Governo, que assim implementou a sua política de alívio do famigerado ônus fiscal do custo Brasil, do qual se diz ser um dos maiores do mundo. O que é certo é que o Governo, pelo bem ou pelo mal, instituiu esse alívio, o qual, no entanto, não veio como um manjã caído do céu, pois os seus afortunados beneficiários teriam de cumprir certas exigências operacionais e orçamentárias, impostas como insuperável condição para a percepção ou fruição do mencionado benefício.

8. Até aí, nada de estranhável ou passível de qualquer crítica, pois é comum, nos mecanismos e malabarismos da política fiscal, o incentivar ou o desestimular comportamentos individuais e coletivos economicamente relevantes. Pelo contrário, essa intervenção por indução – para citar a expressão cunhada pelo eminente Professor Ministro EROS ROBERTO GRAU – é até mesmo vista como uma forma democrática de suscitar cooperações e envolvimento sociais, institucionais e empresariais no amplo e complexo processo de planejamento do desenvolvimento econômico e social, máxime quando estatalmente vetorizado, como ocorre no caso brasileiro.

9. A Lei do Bem (Lei 11.196/2005) previa a fruição da redução da alíquota daquelas exações até 2009. Em 2009, esse benefício foi prorrogado até 2014 (MP 472/2009 e Lei 11.249/2010). Em 2014, nova prorrogação, agora para 2018 (MP 656/14 e Lei 13.097/2015). Essas sucessivas prorrogações revelam, a meu ver, que o zeramento da alíquota da PIS/COFINS era, naquela altura, uma política fiscal consistente e destinada a permanecer, já que os seus resultados se mostravam auspiciosos, tanto que o Governo entendeu conveniente e oportuna a sua prorrogação.

10. Contudo, de repente e não mais que de repente, em 31 de agosto de 2015, pela MP 690/2015, depois convertida na Lei 13.241, de 30.12.2015, reduziu-se abruptamente o prazo de fruição do benefício e, a partir dessa revogação, do riso fez-se o pranto silencioso e branco como a bruma. Vieram daí várias ações judiciais, questionando a higidez jurídica de tal coisa, já tendo aportado no STJ um número significativo delas, enquanto cerca de 500 ainda tramitam nas instâncias ordinárias REsp. 1.809.906/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp. 1.674.821/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, REsp. 1.851.308/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; REsp. 1.848.221/RS, Rel. Min. OG FERNANDES; REsp. 1.726.347/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp. 1.658.638/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; REsp. 1.731.073/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, REsp. 1.717.330/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES; REsp. 1.804.420/SE; Min. GURGEL DE FARIA; REsp. 1.768.384/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES; Resp 1.771.592/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, REsp. 1.722.026/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; REsp. 1.818.374/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, REsp. 1.818.299/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA; REsp. 1.845.082/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; REsp. 1.848.819/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; REsp. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, dentre outros tantos feitos recursais.

11. Poderia esta veneta do Governo simplesmente retirar da cena econômica do País a figura da isenção ora em exame? Penso eu, com a devida e respeitosa vênua dos que pensam de modo oposto – e sei que são a maioria – que as regras do Direito Tributário são para tutelar o contribuinte contra as demasias do poder estatal tributante e não para instrumentar as suas investidas (do poder estatal tributante) sobre os patrimônios dos contribuintes. Se esta premissa fosse aceita sem maiores resistências, penso que seriam mais livres e lépidas as relações entre o Fisco e os seus contribuintes, mas sei também que isso é coisa que fica para as kalendas gregas.

12. E no plano puramente legalista e positivista, mesmo no mais cerrado normativismo, será que não há como se harmonizar esse renitente conflito? Penso que sim, penso otimistamente que sim, porque nenhuma ordem jurídica é tão acerbamente vedadora de iniciativas judiciais que não deixe alguma fresta para por ela poder passar a ideia de justiça. Nenhuma lei tem a força vedante de impedir ao Juiz de realizar a justiça do caso concreto, quando ele está determinado a isso.

(...)

17. Assim, o benefício da desoneração da contribuição do PIS e COFINS foi concedido com termo certo para findar, sendo que, em contrapartida, se exigiu das empresas que cumprissem condições e requisitos específicos, como investimentos em pesquisa, limitação dos preços de produtos, sendo um exemplo a previsão do art. 2o. do Decreto 5.602/2005:

(...)

18. Além disso, o produto eletrônico deveria ser fabricado no Brasil, sob a sistemática do processo produtivo básico (PPB). Não há dúvida jurídica alguma de que se trata, neste caso, de desoneração tributária onerosa, alívio fiscal que depende de contrapartida econômica do contribuinte, não sendo, portanto, benesse estatal ou coisa que se dê a fundo perdido, sem qualquer retribuição da parte beneficiária. Assim, a revogação questionada materializa afronta direta às seguintes garantias dos contribuintes tributários, aqui consideradas (essas garantias) como elementos indisponíveis, inelimináveis e plenamente eficazes:

(i) o art. 178 do CTN, que enuncia que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 (Redação dada pela LC 24/1975); e

(ii) o princípio da proteção da confiança, cristalizado na Súmula 544, do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

19. Deve-se entender que a redução de qualquer alíquota a zero significa o mesmo que conceder uma isenção tributária para certas operações que dantes sofriam tributação e agora não mais a sofrem. Na verdade das coisas, a denominada alíquota zero significa, na relação financeira de qualquer tributo, uma autêntica inexistência real ou concreta de tributação. E assim é porque o zero nada expressa, nada quantifica e não veicula a ideia de número algum, nem inteiro e nem de fracionário. Relembre-se que a alíquota zero era coisa desconhecida no ordenamento tributário brasileiro, quando da edição do CTN, em 1966.

(...)

21. Como a alíquota zero significa, do ponto de vista das finanças do contribuinte, ausência perfeita e efetiva de tributo, será uma voraz impropriedade dizer que a sua implantação possa importar em resultado diferente da isenção, neste caso, uma isenção onerosa, porque vinculada a sua fruição a certas contrapartidas do contribuinte que pretende o benefício. Não cabe, aqui, afastar a solução da lide desse entendimento, para não se cair numa fonte inesgotável de empecilhos à vocação do Direito Tributário para prover proteções jurídicas eficazes aos contribuintes.

22. Ainda sobre a equiparação dos institutos da alíquota zero e da isenção tributária, vale citar elucidativo julgado proferido pela Excelsa Corte, pela sistemática da repercussão geral, reconhecendo que, embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas distintas, a

consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo, sendo impositiva a observância do princípio da legalidade. É o que se afere do seguinte trecho do voto vencedor de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES:

(...)

23. Não se trata, em absoluto, de tentar impedir o poder tributante de tributar, mas de manter o seu exercício dentro de padrões jusgarantísticos seguros, respeitantes das premissas ou dos fundamentos do sistema tributário. Por verdade, o poder estatal tributário normador não poderá, jamais, ser exercido sem condicionamentos e contenções externas e superiores à vontade dos respectivos agentes tributários estatais. Talvez seja preciso agora recordar que o Direito Tributário não dispensa a atuação de pensadores e de filósofos, como poderia eventualmente ocorrer a alguém para quem a lei é tudo.

24. Neste caso concreto, o elemento condicionador que por primeiro aflora à mente de quem o analisa é o da proibição de que a obrigação tributária possa ser positivada sem respeito às garantias dos contribuintes. Havendo, como há nesta hipótese, termo extintivo para a aplicação de determinada isenção de tributo, não se poderá tolerar que, antes do advento desse termo, o poder tributante surpreenda os contribuintes e revogue o benefício, antecipando-se ao vencimento do seu prazo, levado somente pelo ânimo de tributar.

25. Parece-me intuitivo afirmar que a alteração de condição fiscal anterior mais favorável ao contribuinte não poderá ser validamente feita de súbito, devendo, pelo contrário, ater-se ao salutar propósito de evitar surpresas onerosas e onerações inesperadas. A proibição da surpresa tributária é o princípio de ordem moral, política e jurídica que interdita ao poder estatal tributante desrespeitar o planejamento tributário dos contribuintes. A supressão de condição mais favorável ou a implantação de exigência tributária nova – que dão o mesmo resultado – causa impacto na economia das empresas e desarticula os seus projetos de médio prazo.

26. A atividade econômica produtiva não deve ser vista como se fosse uma coisa improvisada e insubmissa a detalhados planos prévios, como se os compromissos empresariais fossem passíveis de descumprimentos unilaterais e inconsequentes ou os projetos de manutenção e de expansão dos negócios privados fossem independentes dos seus recursos financeiros. O respeito às atividades econômicas privadas é, certamente, um dos mais importantes pressupostos do desenvolvimento social e econômico de qualquer sociedade organizada segundo os padrões democráticos. A afronta a esta premissa encaminha, com certeza, as relações fiscais para o perigoso destino das arbitrariedades e das violências.

(...)

28. Este fastidioso e longo discurso jurídico – totalmente desnecessário – é apenas para realçar que, neste caso, vê-se um exemplo perfeito de como não deve agir o poder tributante, pois é palpável a violência que se embute na iniciativa revocatória do termo final da isenção tributária, causando enorme surpresa e graves prejuízos aos contribuintes que se fiaram na promessa do Governo e se adaptaram à produção incentivada de bens econômicos.

29. Chega-se à conclusão de que a desoneração das alíquotas do PIS e COFINS, concedida por prazo certo e sob condição onerosa, jamais poderia ser revogada antes do tempo apazado, sob pena de infringir o princípio da segurança jurídica, textualmente positivado na regra do art. 178 do CTN, que protege o contribuinte contra arbítrios praticados pelo Ente Fazendário, independentemente da modalidade ou técnica de desoneração empregada.

(...)

32. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial da Sociedade Empresária e pelo seu provimento, para o fim de julgar procedente o pedido, declarando-se o direito de o contribuinte usufruir do benefício de redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, estabelecido nos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005, pelo prazo previsto no art. 5o. da Lei 13.097/2015, qual seja, até 31.12.2018. Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos em decorrência do restabelecimento ilegítimo da cobrança das referidas contribuições promovido pela Lei 13.241/2015, atualizados pela Taxa SELIC, observando-se o art. 170-A do CTN.

33. É como voto. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.725.452/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2021)

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. "LEI DO BEM". DESONERAÇÃO ONEROSA E COM PRAZO CERTO. REVOGAÇÃO PREMATURA. OFENSA AO ART. 178 DO CTN. EXISTÊNCIA.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REspS 1.725.452/RS, 1.849.819/PE e 1.845.082/SP, assegurou aos contribuintes atacadistas e varejistas que foram beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital (PID), instituído pela Lei n. 11.196/2005, denominada "Lei do Bem", que estabeleceu alíquota 0 (zero) da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos que menciona, o direito de usufruir do incentivo fiscal até 31/12/2018, conforme prorrogação conferida pela Lei n. 13.097/2015.

2. Prevaleceu a compreensão de que a prematuro encerramento do incentivo em tela, determinada pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015, ensejou para todos vulneração ao art. 178 do CTN, de modo que se deve assegurar aos contribuintes envolvidos no PID a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo interno desprovido. (grifou-se)

(STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.854.392/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/09/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF.

(...)

III – Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

IV – À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem").

V - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus – a diminuição do lucro –, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

VI - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos. Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VII - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).

VIII - Recurso Especial provido, em parte, nos termos expostos. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.845.082/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/06/2021)

9. A Corte Superior de Justiça tem apreciado a questão, inclusive, por meio de decisões monocráticas, consoante se constata dos julgados abaixo colacionados:

DECISÃO

(...)

Quanto ao mais, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior firmaram a compreensão de que "os contribuintes atacadistas e varejistas que foram beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital (PID), instituído pela Lei n. 11.196/2005, denominada 'Lei do Bem', que estabeleceu alíquota 0 (zero) da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos que menciona, possuem o direito de usufruir do incentivo fiscal até 31/12/2018, conforme prorrogação conferida pela Lei n. 13.097/2015" (AgInt no REsp n. 1.731.073/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)".

Confira-se recente precedente desta Segunda Turma:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ e a Súmula n. 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para reconhecer a prematuridade da revogação do incentivo fiscal determinado pela MP n. 690/2015. (grifou-se)

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.848.221/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15/08/2022)

DECISÃO

(...)

A discussão dos autos, veiculada no âmbito de mandado de segurança, diz com a possibilidade, ou não, do direito da parte contribuinte varejista continuar a gozar do incentivo fiscal concedido pela Lei 11.196/2005 ("Lei do Bem"), consistente no estabelecimento de alíquota zero à contribuição do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos integrantes do Programa de Inclusão Digital (PID), conforme prorrogação dada pela Lei 13.097/2005 (até 31/12/2018), após o advento da Lei 13.241/2015, que determinou a extinção desse benefício em 31/12/2016.

Sobre o tema, a Primeira Turma recentemente decidiu que a previsão contida no art. 178 do CTN, que versa a respeito de isenção sob condição onerosa e por prazo certo, também se aplica às hipóteses de alíquota zero sob as mesmas condições, pois ambos os institutos representam uma garantia ao contribuinte de que o fisco, nessas específicas hipóteses em que lhes é exigida uma contrapartida, não poderá alterar as regras de jogo de maneira antecipada, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da não surpresa, e a legítima expectativa de fruição do benefício fiscal.

Confira-se o julgado:

(...)

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial da parte contribuinte, em ordem a assegurar o direito de usufruir do benefício de redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, estabelecido nos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005, pelo prazo previsto no art. 5º da Lei 13.097/2015, a saber, até 31.12.2018, restabelecendo a sentença de fls. 106/112. (grifou-se)

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.731.073/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 20/08/2021)

DECISÃO

(...)

No caso, ao consignar que a regra do art. 178 do CTN não se aplicaria à revogação de alíquota zero, o acórdão recorrido acabou por contrariar o art. 178 do CTN e divergiu, ainda, da jurisprudência dominante do STJ sobre o assunto, de modo que se impõe a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ e na Súmula 568 desta Corte, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer o direito da contribuinte recorrente de continuar a aplicar a alíquota zero às contribuições ao PIS e COFINS, nas vendas dos produtos descritos no art. 28 da Lei 11.196/2005, até o prazo estipulado no art. 30, II, qual seja, 31/12/2018. (grifou-se)

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.768.384/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º/09/2022)

DECISÃO

(...)

Portanto, foi violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero, pois a exoneração foi concedida por prazo certo e de forma onerosa e condicionada. Sobre o assunto, leciona Heleno Torres que “por certo, a imprópria distinção entre os institutos da isenção e da redução de alíquotas a zero não pode servir de expediente para permitir a revogação das normas que preveem a redução a zero da alíquota, quando esta, igualmente, sujeita-se a prazo e às condições (artigo 178 do CTN) que, uma vez satisfeitas, refletem um direito adquirido do contribuinte à desoneração tributária” (TORRES, Heleno. Isenção e alíquota zero têm idêntica proteção contra mudanças legislativas. Revista Consultor Jurídico, 4 de abril de 2018).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições e foi onerosa, de modo que, em relação a suas atividades, não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecida na Lei 11.196/2005.

Houve, assim, afronta ao art. 178 do CTN, de modo que se deve assegurar aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. A propósito:

(...)

No mesmo sentido, recente julgamento da Segunda Turma do STJ: Resp 1.987.675/SP, de minha relatoria, DJe 27.6.2022.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial. (grifou-se)

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.771.592/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º/08/2022)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS ELETRÔNICOS. ART. 28 DA LEI N.º 11.196/2005. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA MEDIANTE A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DE "ALÍQUOTA ZERO" PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 690/2015 (LEI N. 13.241/2015), EM 01.12.2015. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 178, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 932, IV E V, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II E III, RISTJ). (grifou-se)
(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.809.906/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/09/2022)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS ELETRÔNICOS. ART. 28 DA LEI N.º 11.196/2005. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA MEDIANTE A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DE "ALÍQUOTA ZERO" PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 690/2015 (LEI N. 13.241/2015), EM 01.12.2015. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 178, DO CTN.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 932, V, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, III, RISTJ).

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.674.821/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/09/2022)

IV

10. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que a posição do STJ é firme no sentido de que os contribuintes submetidos ao processo produtivo básico do Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, que estabeleceu alíquota zero à contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos nela especificados, tem o direito de usufruir do incentivo fiscal até 31 de dezembro de 2018, conforme prorrogação conferida pela Lei nº 13.097, de 2015.

11. Como fundamento, entendeu a Corte de Justiça que a previsão contida no art. 178 do CTN, que versa a respeito de isenção sob condição onerosa e por prazo certo, também se aplica às hipóteses de alíquota zero sob as mesmas condições, pois ambos os institutos representam uma garantia ao contribuinte de que o fisco, nessas específicas hipóteses em que lhes é exigida uma contrapartida, não poderá alterar as regras do jogo de maneira antecipada, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa, bem como a legítima expectativa de fruição do benefício fiscal.

12. A fruição da desoneração em análise sujeitava o varejista à limitação do preço de venda, restrição de fornecedores e exigência de que a empresa se submetesse a um processo específico de produção (com inserção, nas notas fiscais, da expressão "produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que o aprova), traduzindo, para o STJ, inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Tal cenário revelou a contrapartida das empresas, pois estiveram submetidas ao desdobramento próprio do ônus da diminuição do lucro, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

13. Desse modo, concluiu o STJ que a proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deveria ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos. Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, entendeu configurar ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassaram uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

14. Por tais razões, o STJ consolidou o entendimento de que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições e que ela foi onerosa, de modo que, em relação às suas atividades, não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP nº 690, de 2015, concluindo, ao final, que houve violação do art. 178 do CTN, devendo ser assegurado aos contribuintes envolvidos no PID a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado, qual seja, 31 de dezembro de 2018.

15. No tocante à discussão da matéria no STF, a Suprema Corte entende que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do STF.

16. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, inciso VI, da Lei nº 10.522, de 2002, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

17. Propõe-se, assim, a inclusão do tema no item 1.31 - PIS/COFINS, alínea "y", da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

y) Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem). Impossibilidade do restabelecimento de alíquota mediante a revogação do benefício fiscal de alíquota zero pela MP nº 690, de 2015 (Lei nº 13.241, de 2015), antes do prazo final.

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça assegurou aos contribuintes submetidos ao processo produtivo básico do Programa de Inclusão Digital - PID, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, denominada "Lei do Bem", que estabeleceu alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos que menciona, o direito de usufruir do incentivo fiscal até 31/12/2018, conforme prorrogação conferida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça ser adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

Precedentes: REsp nº 1.987.675/SP, REsp nº 1.725.452/RS, AgInt no AgInt no REsp nº 1.854.392/SP, REsp nº 1.845.082/SP, REsp nº 1.848.221, REsp nº 1.731.073/SP, REsp nº 1.768.384/SC, REsp nº 1.771.592/RS, REsp nº 1.809.906/CE e REsp nº 1.674.821/PR.

Data de início da vigência da dispensa : XX/XX/2022.

Referência: Parecer SEI nº 14.806/2022/ME.

Observação: Deve ser suscitada ressalva, no cumprimento de sentença, no sentido de que o reconhecimento da ilegalidade da revogação "prematura" ao setor varejista não dispensa o contribuinte de comprovar, na fase de cumprimento relativa à "repetição de indébito" ou ao "levantamento de depósitos", que continuou cumprindo as condições reputadas onerosas no período abrangido pelo pedido de ressarcimento/levantamento, sob pena de enriquecimento ilícito. (EDcl no REsp nº 1.987.675/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 24/11/2022)

18. Antes de submeter o presente Parecer à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando à aplicação do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações e questionamentos.

19. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação do presente Parecer à carreira.

20. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (item nº 1.11.2.2.24), assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 25/11/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 26/11/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/11/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29170607** e o código CRC **73E0435F**.



DESPACHO Nº 45/2023/PGFN-ME

Processo nº 10951.106059/2022-39

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o Parecer 14806 (29170607), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

y) Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem). Impossibilidade do restabelecimento de alíquota mediante a revogação do benefício fiscal de alíquota zero pela MP nº 690, de 2015 (Lei nº 13.241, de 2015), antes do prazo final.

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça assegurou aos contribuintes submetidos ao processo produtivo básico do Programa de Inclusão Digital - PID, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, denominada "Lei do Bem", que estabeleceu alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos que menciona, o direito de usufruir do incentivo fiscal até 31/12/2018, conforme prorrogação conferida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça ser adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

Precedentes: REsp nº 1.987.675/SP, REsp nº 1.725.452/RS, AgInt no AgInt no REsp nº 1.854.392/SP, REsp nº 1.845.082/SP, REsp nº 1.848.221, REsp nº 1.731.073/SP, REsp nº 1.768.384/SC, REsp nº 1.771.592/RS, REsp nº 1.809.906/CE e REsp nº 1.674.821/PR.

Data de início da vigência da dispensa: 29/11/2022.

Referência: Parecer SEI nº 14.806/2022/ME.

Observação: Deve ser suscitada ressalva, no cumprimento de sentença, no sentido de que o reconhecimento da ilegalidade da revogação "prematura" ao setor varejista não dispensa o contribuinte de comprovar, na fase de cumprimento relativa à "repetição de indébito" ou ao "levantamento de depósitos", que continuou cumprindo as condições reputadas onerosas no período abrangido pelo pedido de ressarcimento/levantamento, sob pena de enriquecimento ilícito. (EDcl no REsp nº 1.987.675/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 24/11/2022)

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, para que esta promova os registros e arquivamentos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENS RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 08/02/2023, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31462934** e o código CRC **9E44A2F6**.

Referência: Processo nº 10951.106059/2022-39.

SEI nº 31462934